



**PROCESSO TCE-PE N° 16100122-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Condado

**INTERESSADOS:**

Sandra Felix da Silva

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/12/2018,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria do presente Processo;

CONSIDERANDO a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino em 22,28% receitas do Município, inferior ao mínimo exigido de 25%, o que vai de encontro aos artigos 1º, 3º, 6º, 205, 208 e 212, da Constituição da República correspondendo a uma reincidência, porquanto também cometida pela Responsável em 2014, consoante Parecer Prévio pela Rejeição das contas desse exercício financeiro (Processo TC nº 15100042-6, Relator Cons. Ranilson Ramos, DOE 10/07 /2017);

CONSIDERANDO o descumprimento do limite legal de gastos com pessoal (54% da Receita Corrente Líquida – RCL) no final do exercício de 2015, uma vez que atingiu 60,17% da RCL, em desconformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169, correspondendo a uma reincidência, porquanto também cometida pela Responsável em 2014, consoante Parecer Prévio pela Rejeição das contas desse exercício financeiro (Processo TC nº 15100042-6, Relator Cons. Ranilson Ramos, DOE 10/07 /2017);

CONSIDERANDO que houve um significativo déficit no plano previdenciário de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, segundo a Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA de 2016, o Plano Previdenciário apresentou ao final de 2015 um déficit de R\$ 89.630.071,21 para uma contingente de 605 segurados, o que representa R\$ 148.148,87 per capita, bem como o Poder Executivo não adotou providências para elaboração da Avaliação Atuarial, o que torna improvável suportar o pagamento de benefícios futuros dos segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal - RPPS, em desconformidade com Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, Lei Federal nº 9.717/98, Lei Federal 8.212/91, artigo 3º, Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inc. XX;

CONSIDERANDO também as distorções na elaboração das Leis orçamentárias (LOA e LDO), e ausente registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial de 2015 (afrenta a artigos 31, 37,



167, V e VI, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º, e 20, III, e Portaria STN nº 548); crise financeira expressiva devido à incapacidade do Poder Executivo local de arcar com as respectivas dívidas: déficit de execução orçamentária, insuficiente liquidez imediata, deficiente liquidez corrente, inscrição também expressiva de restos a pagar processados, mas sem disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados (violação à Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, e LRF, artigos 1º e 11 a 14);

**CONSIDERANDO**, a despeito da crise nas contas do Poder Executivo, uma ausência de atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de créditos da dívida ativa (afronta à Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, LRF, artigos 1º, 11 e 13, Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal no 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal n.º 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Condado a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Sandra Felix Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. a) adotar medidas, no prazo de até 90 dias da publicação desta deliberação, para realizar a devida avaliação atuarial do exercício financeiro de 2015;
- b) atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;
- c) atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
- d) atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial;
- e) atentar para o dever de evidenciar as disponibilidades por fonte e destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit /Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, conforme o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- f) atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa;
- g) atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;

h) Atentar para o dever de disponibilizar à sociedade todas as informações exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na Lei Federal nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição da República

i) atentar para a aplicação em manutenção e desenvolvimentos do ensino pelo menos o montante mínimo exigido pela Carta Magna, artigo 212.

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Instaurar, caso ainda não providenciado, o Processo de Prestação de Contas de Gestão relativo a 2015.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar, por medida meramente acessória, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Casinhas, cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão e Relatório de Auditoria.
2. Enviar ao Ministério Público das Contas, para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

